

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA

MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO

FORTALEZA - CE
2012

T266m

Teixeira, Fernando José.

Medidas de proteção ao superendividamento / Fernando José Teixeira. – 2012.
50 f. : enc. ; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2012.

Área de Concentração: Direito do Consumidor.

Orientação: Prof. Me. Daniel Maia.

1. Defesa do consumidor - legislação - Brasil. 2. Dívidas - Brasil. I. Maia, Daniel (orient.). II. Universidade Federal do Ceará - Graduação em Direito. III. Título.

CDD 347.731

FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA

MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará – UFC como pré-requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Daniel Maia

**Fortaleza - Ceará
2012**

FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA

MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO

Esta monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Direito, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela Universidade Federal do Ceará – UFC e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que feita de acordo com as normas de ética científica.

Data da aprovação: ____/____/____

_____ Prof. Professor Orientador	Nota _____
_____ Prof. Membro da Banca Examinadora	Nota _____
_____ Prof. Membro da Banca Examinadora	Nota _____

Dedico este trabalho a Deus pelo dom sagrado da vida e pela fé em mim renovada todos os dias. Aos meus pais por eles existirem em minha vida, completando-me, dando-me forças, amor e compreensão em todos os momentos de alegria, superação e aprendizagem.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pai todo poderoso, por toda a honra e glória em minha vida.

Aos meus pais.

À minha família.

Ao meu orientador.

“Posso ter defeitos, viver ansioso e ficar irritado algumas vezes, mas não esqueço de que minha vida é a maior empresa do mundo, e posso evitar que ela vá à falência.

Ser feliz é reconhecer que vale a pena viver apesar de todos os desafios, incompreensões e períodos de crise.

Ser feliz é deixar de ser vítima dos problemas e se tornar um autor da própria história. É atravessar desertos fora de si, mas ser capaz de encontrar um oásis no recôndito da sua alma.

É agradecer a Deus a cada manhã pelo milagre da vida. Ser feliz é não ter medo dos próprios sentimentos. É saber falar de si mesmo.

É ter coragem para ouvir um “não”. É ter segurança para receber uma crítica, mesmo que injusta. Pedras no caminho? Guardo todas, um dia vou construir um castelo”.

Fernando Pessoa

RESUMO

Este trabalho objetiva identificar e analisar os fatores que conduzem ao superendividamento das empresas. Para isso, é primordial conceituar e caracterizar a qualidade o superendividamento; identificar e analisar a atuação das empresas diante dessa problemática; analisar as medidas que envolvem a resolução dos problemas ligados ao superendividamento. Empreende-se uma pesquisa bibliográfica com caráter descritivo, exploratório e uma análise qualitativa. Inicia-se a pesquisa abordando os conceitos, características e classificação do consumidor superendividado. Segue-se analisando a atuação das empresas, fazendo uma análise direcionada para a propagação do superendividamento. Conclui-se que a apresentação as medidas que podem ser tomadas para que essa problemática, ou seja, o superendividamento possa ser resolvido. Nesse sentido, destaca-se a importância da expansão, na economia moderna, do crédito, assim como o superendividamento do consumidor. É importante mencionar que o endividamento apresenta-se como sendo um fenômeno que afeta a vida moderna, sendo bem mais comum, na sociedade de consumo atual, em que o cidadão adquire status no seu grupo, na medida em que os bens são consumidos.

Palavras-chave: Superendividamento. Consumidor superendividado.

ABSTRACT

This objective work to identify and to analyze the factors that lead to the superindebtedness of the companies. For this, it is primordial to appraise and to characterize the quality the superindebtedness; to ahead identify and to analyze the performance of the companies of this problematic one; to analyze the measures that involve the resolution of on problems to the superindebtedness. One undertakes a bibliographical research with descriptive, exploratório character and a qualitative analysis. It is initiated research approaching the concepts, characteristics and classification of the superbecome indebted consumer. It is followed analyzing the performance of the companies, making an analysis directed for the propagation of the superindebtedness. One concludes that the presentation the measures that can be taken so that this problematic one, that is, the superindebtedness can be decided. In this direction, importance of the expansion is distinguished it, in the modern economy, of the credit, as well as the superindebtedness of the consumer. It is important to mention that the indebtedness is presented as being a phenomenon that affects the modern life, being well more common, in the society of current consumption, I it citizen acquires status in its group, in the measure where the goods are consumed.

Keywords: Superendividamento. Superbecome indebted consumer.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 CARACTERIZAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO.....	14
2.1 O Consumidor	16
2.2 O consumidor superendividado	19
2.2.1 Superendividamento ativo e passivo	24
3 DA ATUAÇÃO DAS EMPRESAS – ANÁLISE VOLTADA A PROPAGAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO.....	26
4 MEDIDAS PARA RESOLUÇÃO DA PROBLEMÁTICA DO SUPERENDIVIDAMENTO.....	35
5 CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

É exponencial o papel do consumidor dentre a ordem econômica, vez que se trata da mola propulsora para a comercialização de bens e serviços. Afinal, se o consumidor não existisse, difícil imaginar os delineamentos que regem o mercado globalizado. Associada a tal premissa, a globalização trouxe uma produção massificada que precisa ser vendida. Ocorre que, os exercentes da atividade empresarial, a cada dia que passa, encontram-se munidos de um maior conhecimento técnico, bem como uma logística que, indubitavelmente, irá interferir sobre a execução de seu objeto social.

O marketing financiado por grandes empresas, com o intuito de vender seus produtos, na maior parte das vezes, incentivam o consumismo, igualmente, propagam informações que não condizem com o que se vende.

Como estas negociações, geralmente, são consubstanciadas por intermédio de contratos de adesão, não há discussão acerca de suas cláusulas, o que acaba por propiciar prejuízos ao consumidor. Tais fatores conduzem ao superendividamento do consumidor, que, por não ter conhecimento técnico suficiente para discernir as consequências dessas práticas, acaba por envolver-se nesta teia forjada pelos detentores do capital.

Daí, o rol de prejuízos é demasiadamente longo. Em primeiro plano, o Judiciário encontra-se afogado de demandas dos consumidores insatisfeitos com os produtos e serviços adquiridos. Além do mais, voltando ao tema em análise, a taxa de inadimplência cresceu, o que fez com que o empresariado acione o consumidor de diversas formas, que vão desde a inclusão de seu nome em cadastros de proteção a crédito, e, por conseguinte, o ajuizamento de ações judiciais.

Como se vê, o detentor dos meios de produção cobra por um problema que ele mesmo criou, ao aproveitar-se da vulnerabilidade do consumidor, criando cenários, por intermédio de anúncios publicitário, que propiciaram a aquisição de produtos, que, no mais das vezes, são desnecessários em determinado momento, com um custo altíssimo se confrontado com o seu valor de mercado.

Pagamentos em longos prazos pelo preço de a vista, parcelamentos infundáveis, são algumas das táticas dos fornecedores no intuito de vender, mesmo que em detrimento do consumidor, e de toda uma ordem econômica. O problema é que o Estado não fiscaliza este tipo de conduta, deixando que flua o problema objeto de discussão.

Como atenuante, foram instituídos nos estados e municípios, os Procons com o intuito de melhorar este cenário, todavia, inexistem políticas mais focadas nesta temática, vez que estas Procuradorias pouco exercem sua função fiscalizadora, atuando apenas no aconselhamento jurídico ao consumidor.

Falta uma política educativa por parte do Estado, de caráter preventivo, no sentido de assegurar os anseios do artigo 170 da Constituição Federal de 1988,¹ que preserva a ordem econômica, por igual, a defesa do consumidor.

Igualmente, nota-se a carência de uma política consentânea com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.² Este diploma legal elenca as soluções para uma parte do problema (publicidade enganosa, oferta, vício do produto e do serviço, etc.), todavia, além de não atentar para o marketing que incentiva o consumismo, não possui instrumentos de caráter efetivo para prevenir o superendividamento, ponto capital da pesquisa.

A Doutrina vem condenando comportamentos agressivos promovidos pela propagação de um marketing enganoso, que busca de todas as formas induzir o consumidor a comprar, e, por consequência, endividar-se.

No entanto, como já ressaltado, o Estado vem se mantendo mudo diante deste cenário. Falta uma legislação hábil a coibir este tipo de prática.

Não se pode desprestigiar o consumidor, classe menos favorecida, hipossuficiente, em detrimento do capital. Até por que, o Estado tem o dever de intervir no mercado de forma a corrigir eventuais distorções que provoquem o desequilíbrio da economia.

¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

² Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Mesmo que o empresariado venha a alegar em sua defesa a prerrogativa do livre exercício da atividade econômica, não subsiste a utilização de um direito sem os freios que lhes são inerentes, ainda mais quando exercidos abusivamente e de forma a prejudicar toda uma classe.

É necessário o respeito à Constituição Federal, que preconiza, na norma inerte no seu artigo 170, a necessidade programática da defesa do consumidor e o próprio poder judiciário, haja vista o excessivo número de ações de revisional de contrato.

Daí, insurgi a relevância do tema em análise, que aflige o hipossuficiente em uma relação de consumo, bem como, todo o mercado de consumo.

Cumprе ressaltar a importância, frente ao cenário nacional, que possui a manutenção do poder aquisitivo da população, vez que, desta forma, ter-se-á uma maior circulação de bens e serviços. Tal assertiva não é condizente com a política que vem sendo implementada pelos exercentes da atividade empresarial.

Ademais, o Estado deveria educar o consumidor, através de propagandas veiculadas por jornais e meios televisivos, o que, na atualidade, não vem ocorrendo.

Como se vê, a problemática ressaltada é por demais relevante, merecedora de uma solução eficaz. Assim, por intermédio deste trabalho monográfico procurar-se-á apresentar alguns meios de sanar-se tal imbróglio, tanto os já existentes na legislação pátria, quanto outros que poderiam ser implementados pelo Poder Executivo através de políticas públicas.

Por fim, também será delimitado como o Poder Legislativo pode agir na consecução de, sanar a problemática do superendividamento que tanto vem afligindo a sociedade brasileira e ocupando a máquina judiciária.

O cenário apresentado, as estatísticas atinentes ao superendividamento, por igual, as normas e precedentes jurisprudenciais que lhes dizem respeito, dão azo a uma série de questionamentos, que serão abaixo delimitados, sendo que o presente trabalho, por meio de pesquisa monográfica, buscará a resolução destes pontos:

1. Em que consiste o superendividamento?
2. Como as empresas atuam na propagação deste problema, diante da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor?
3. Os fatores que levam ao superendividamento revelam alguma afronta ao ordenamento pátrio?

4. Quais soluções seriam viáveis na resolução da problemática do superendividamento?

O objetivo geral desta pesquisa é identificar e analisar os fatores que conduzem ao superendividamento das empresas.

Já os objetivos específicos visam: a) conceituar e caracterizar a qualidade o superendividamento; b) identificar e analisar a atuação das empresas diante dessa problemática; c) analisar as medidas que envolvem a resolução dos problemas ligados ao superendividamento.

A metodologia utilizada no estudo fundamenta-se em uma pesquisa bibliográfica, descritiva e exploratória empreendendo uma análise de dados secundários obtidos mediante a releitura de diferentes autores, entre eles Amorim (2010), Almeida (2009), Bertocello (2004 e 2009), Costa (2006) e Diniz (2002).

O trabalho possui três capítulos, além da introdução e conclusão. Seguindo-se a introdução, em que o tema, a justificativa, o problema e os objetivos apresentam-se o primeiro capítulo, onde são abordados os conceitos, características e classificação do consumidor superendividado.

Em seguida, apresenta-se o segundo capítulo, expondo a atuação das empresas, fazendo uma análise direcionada para a propagação do superendividamento.

O terceiro capítulo apresenta-se as medidas que podem ser tomadas para que essa problemática, ou seja, o superendividamento possa ser resolvido.

Ao final expõem-se as principais conclusões obtidas com a pesquisa, verificando o alcance da sua proposta, bem como as principais limitações encontradas ao longo de sua realização. Também se aditam sugestões para estudos futuros, a fim de que este possa ser aperfeiçoado, haja vista que o tema é muito amplo e complexo, não podendo aqui ser abordado na totalidade de suas possibilidades de análise.

2 CARACTERIZAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO

A sociedade capitalista contemporânea é distinguida pelo consumo massificado, podendo ser rotulada, até mesmo, como a sociedade do endividamento. A facilidade da ascensão ao crédito permanece em total aumento, ou seja, quase tudo pode ser comercializado a crédito. Entende-se, então, que consumo e crédito são dois lados da mesma moeda.

O crédito ao consumo é uma incitação ao consumo, é um componente de dinamização da produção capitalista. Conjetura uma circulação continuada, apostando para o amanhã uma probabilidade de incessante aumento e ampliação. É um princípio de financiamento, por meio de crédito direto cedido pelo fornecedor, mas, sobretudo, de consentimento de empréstimo feito por bancos e demais estabelecimentos financeiros. O consumidor torna-se, então, freguês que conserva semelhanças ininterruptas, muitas vezes estáveis, com aquele.

É nesse panorama que o ganho das instituições financeiras amplia-se a cada ano. Sabe-se que a oferta de crédito, no Brasil, desenvolve-se como uma atividade, além de proveitosa, vantajosa. Para se ter um conceito, com a propensão, ainda que em porções ínfimas, da alíquota principal de juros (SELIC), emprestar dinheiro tornou-se a basilar mina de ganho dos estabelecimentos financeiros, segundo informações do Bradesco e Itaú, os dois maiores bancos particulares do País.

No Itaú, por exemplo, os empréstimos aumentaram 38% em 2006, decorrendo em 93,6 bilhões de reais. Logo os do Bradesco desenvolveram 24% e perfizeram 116,2 bilhões de reais. O maior aumento foi o empréstimo para pessoas físicas, que acrescentou 42% (Itaú) e 19% (Bradesco).

Se de um lado o crédito é acatado como a alavanca da economia de mercado, do outro seus resultados negativos estão cada vez mais percebíveis no seio da avocada sociedade de consumo, ao desencadear o “flagelo social” do superendividamento do consumidor. Essa ocasião completa por proceder numa condição de “morte civil”, qualificada como a “morte do *homo economicus*”, já que, não tendo condições de saldar seus débitos, o consumidor é eliminado do mercado de consumo.

Certo é que o crédito pode tornar-se uma arma ameaçadora nas mãos de quem não sabe usá-lo. Charles Gide (2001 *apud* MORAES, 2005, p. 134) conclui que o risco aumenta quando se trata de crédito ao consumo, vez que são mencionadas “falsas obrigações”, por intercessão da estratégia de mercado, aos consumidores com a intenção de crescer, cada vez

mais, o consumo excessivo. Soma-se ainda a deficiência de um eficaz domínio da propaganda volvida ao crédito ao consumo. Nesse assunto, por ser o consumidor o elo mais fraco da analogia de consumidor, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 (CDC),³ no escopo de produzir efetividade ao princípio constitucional da igualdade, versa do mesmo modo os idênticos e diferentemente os díspares, citando-se à vulnerabilidade como título informador das inclusões de consumo (art. 4º, I, CDC).⁴

Em face do divulgado, a fragilidade do consumidor no mercado, a qual será pesquisada mais adiante, é a causa de essência da lei específica de assistência desse sujeito de direitos. Daí porque se alegar:

O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica, para não falar da própria representação, em maior escala, do modelo legal do Welfare State. A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do Consumidor e para a aplicação da lei, qualquer lei, que se proponha a salvaguardar o consumidor (MORAES, 2005, p. 145).

A pessoa precisa ser vista do ponto de vista contábil, econômico e atuarial. Juridicamente é um manancial de direito e obrigações. Apenas que estas derradeiras acham uma significação mais concisa dentro das duas primeiras informações.

Determina-se superendividamento como: a ocasião em que a pessoa física tem o seu ativo circulante (rendas) inferior aos valores devidos aos seus credores (a curto e em longo prazo), deixar passar um passivo aberto. Involuntariamente de seu imobilizado (bens imóveis). Aptos de incutir no custeio de suas despesas mais basilares em seu sustento. Sendo vista pelo regime contábil de confiabilidade, onde se antecedem os casos de resultados e gastos, mesmo não acontecendo o cabimento e o vencimento destas últimas num determinado momento.

O superendividamento pode sobrevir por várias formas: eventos casuais (perda de emprego, enfermidades, apartamentos entre casais, aplicações mal-sucedidas) ou somente descontrole das contas do tomador, lesando o adimplemento de gastos rotineiros, como aluguel, luz, água, condomínio, tributos e as receitas antevistas: salários, rendas e outras

³ Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

⁴ Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

fontes aguardadas (as quais podem se alterar em créditos de liquidação ambígua, não fazendo jus adentrar a opinião declarada), que compõem o efeito num lapso temporal.

De maneira econômica, tem a avocada alíquota de atratividade, a qual ajuíza aonde o capital precisa ser sobreposto para melhor gerar produtos. Quanto maiores forem às prerrogativas, maiores serão os arrojos (ex. aplicações em bolsa de valores) e a garantia atualmente permanece nos investimentos bancários prosaicos: poupanças, entre outros.

Acontece que, no mercado brasileiro, as aplicações acauteladas deixam a desejar em compensação nas contribuições de mercado empregadas pelos bancos na aquisição do crédito por meio de financiamentos ou outras formas. O que faz advir o fato cognominado de superávit a estes e aqueles o déficit. Evidentemente que a balança pende em benefício das instituições financeiras que consegue superávits lucrativos inflacionando e desequilibrando o mercado e fator de vida pessoal da população e de um país.

Sobre impostos, receitas do estado, não existe uma matéria aprofundado em meio ao domínio do cidadão para enfrentá-los. Atualmente vem abrolhando fluxo no significado que os tributos têm estilo de medida repressiva.

Nas lides em que os elementos buscam contrapesar os prestamentos, é na hora do pagamento que pode ocorrer o fato do superendividamento e a teoria não se debruça com a precisada profundez sobre esta etapa legalística tão delicada, trocando ao léu lances perniciosos até mesmo versus o vencedor da contestação. Aí complementar a acepção de que o superendividamento pode sim penetrar no imobilizado pessoal.

A conformidade monetária é outra dificuldade, pois os apontadores usados extrapolam muitas vezes o valor verdadeiro da moeda na sua correção, pois que capitalizado e muitas vezes não ajuízam no caso econômico.

Adicionar juros, correção monetária e multas um débito se torna impagável, fora da realidade dita nos órgãos de imprensa. O administrante é um dos grandes responsáveis desse acontecimento denominado superendividamento.

2.1 O consumidor

Independente da corrente jurídica, os conceitos dados ao consumidor são bastante amplos, capazes de representar situações bastante distintas entre si. Nessa linha, Ferreira

(2009, p. 234) apresenta em seu *Mini Dicionário de Língua Portuguesa* uma compreensão inicial do tema ao dizer ser:

Adjetivo.

1. Que consome.

Substantivo masculino.

2. Aquele ou aquilo que consome.

3. Econ. Indivíduo ou instituição que compra bens para seu consumo.

Mesmo que o conceito acima não contenha nenhuma menção jurídica, é válida por introduzir uma abordagem que pode ser ampliada em livros especializados no assunto, caso seja este o objetivo do Leitor, caso não, para simples compreensão do termo já o basta. Paulo Neto (2012, *on line*) compreende a complexidade em conceituar consumidor quando diz que:

Trata-se de um conceito de consumidor amplíssimo, que tem como única restrição o já analisado elemento teleológico das relações de consumo. Considera-se consumidor o destinatário final do produto ou serviço, ou seja, o usuário ou utente, isto é, aquele que faz uso do bem ou serviço, com destruição imediata ou, de forma permanente, sem destruição imediata. Observe-se que, para a caracterização do consumidor, faz-se mister que se verifique a finalidade consignada ao consumo.

Com o explanado, constata-se que o consumidor é todo aquele que independente da compra feita, essa por ele próprio, ou por terceiro o destinatário final terá que ser sempre ele, e é importante acrescentar a não finalidade onerosa.

De acordo com o Art. 2º do CDC,⁵ o consumidor pode ser compreendido como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Nesse conceito, está disposto que para ser consumidor a pessoa precisa usar o bem ou serviço adquirido, seja por ele ou por terceiros. Foi a partir de então que ocorreu a diferenciação entre comprador (aquele que simplesmente compra e não usa) e consumidor efetivo. Confirmando o exposto no Art. 2º do CDC, Almeida (1998, p. 66) diz que o consumidor pode ser conceituado como:

[...] todo indivíduo que usufrui ou se utiliza de bens e serviços e pertence a uma determinada categoria ou classe social - ou de natureza psicológica, como sendo o indivíduo sobre o qual se estudam as reações a fim de individualizar os critérios para a produção e as motivações internas que o levam ao consumo.

⁵ Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

A citação anterior confere uma conceituação sobre os consumidores considerando a existência de fatores psicológicos e motivacionais que os levam a adquirir determinados bens ou serviços, haja vista que nem todas as pessoas compram quando estão precisando, mas também quando são influenciadas por fatores ambientais.

Em uma abordagem bastante completa sobre o consumidor, Filomeno (2003, p. 72-73) analisa-o sob o ponto de vista, econômico, psicológico e sociológico, destacando que:

[...] sob o ponto de vista econômico, consumidor é considerado todo indivíduo que se faz destinatário da produção de bens, seja ele ou não adquirente, e seja ou não, a seu turno, também produtor de outros bens.

Do ponto de vista psicológico, considera-se consumidor o sujeito sobre o qual se estudam as reações a fim de se individualizar os critérios para a produção e as motivações internas que o levam ao consumo. Nesse aspecto, pois, perscruta-se das circunstâncias subjetivas que levam determinado indivíduo ou grupo de indivíduos a ter preferência por este ou aquele tipo de produto ou serviço.

Já do ponto de vista sociológico é considerado consumidor qualquer indivíduo que frui ou se utiliza de bens e serviços, mas pertencente a uma determinada categoria ou classe social.

Na concepção conferida na citação acima, o consumidor é visto sob diferentes pontos-de-vista, fazendo-se válidas estas percepções, haja vista que este tema não é abordado apenas no âmbito jurídico, mas também social, econômico, administrativo, psicológico, entre outros de acordo com o cenário a ser analisado. Consumidor jurídico, para Cavalieri (2008, p. 48), pode ser entendido como:

Após decisões do STJ concluí que para que a pessoa jurídica seja considerada consumidora faz-se necessário, em primeiro lugar, que ostente a mesma característica que marca o consumidor pessoa física, qual seja, a vulnerabilidade. Em segundo lugar, é preciso que os bens por ela adquiridos sejam bens de consumo e que na pessoa jurídica a condição de consumidora quando adquire produtos ou contrata a prestação de serviços como intermediário do ciclo de produção.

Ao término da apresentação realizada neste tópico, constata-se que são diversos os conceitos dados ao consumidor, não existindo uma única compreensão sobre o tema, mas sim abordagens complementares entre si, existindo a mais adequada ao cenário proposto. Ciente disso, a seção seguinte destina-se à apresentação dos conceitos e características sobre o consumidor superendividado.

2.2 O consumidor superendividado

A vulnerabilidade, que não se enleia com ausência de eficácia, distende-se em duas divisões: econômica e técnica. A primeira acontece em equidade da diferença do poderio econômico ou da essencialidade do ofício, o fornecedor, fixa sua dominação a todos que com ele ajustam. A segunda é efeito de ser o consumista um não profissional, ou seja, diz respeito à falta de avisos característicos daquele em afinidade às peculiaridades do produto ou emprego que está adquirindo.

Do mesmo modo, embora que o consumidor não seja vulnerável economicamente, ele será tecnicamente. O que se faz necessário, por conseguinte, é a sustentação do meio-termo em meio às partes na semelhança de gasto, ao serem ressaltados os títulos informadores dessa inclusão, dentre os quais se tem o da lisura prática e o da limpidez.

Além da vulnerabilidade técnica e fática ou socioeconômica, Cláudia Lima Marques subdivide em jurídica e informacional. Aquela seria “a deficiência de avisos legais característicos, informação de contabilidade ou economia”. Essa, por sua vez, é atrelada à autoridade do conhecimento e da cristalinidade incondicional num mercado cada vez mais visório, célere, de arrojo e concorrente.

O que diferencia o consumidor é exatamente seu déficit informacional, pelo que não seria cogente aqui frisar este *mínimo* como uma condição nova de vulnerabilidade técnica. Presentemente, entretanto a notícia não falta, ela é profusa, manejada, atinada e, quando provida, na maioria das vezes, dispensável.

É acontecimento incontestado que os bancos, hoje em dia, sobrepujam a vida coloquial. Não existe classe social que a ele não se conduza, angariando suas economias ou içando capitais. Assim, para alcançar a sua intenção, o banco desempenha diferentes intervenções, dinamizando o crédito, tornando-se ora devedor de seu cliente (consumidor), ora credor.

Todas as intervir bancárias podem ser sopesadas como pactos, por existir acordo entre as partes, cunhando comprometimentos. Maria Helena Diniz (2002, p. 563) avalia os contratos bancários como sendo:

Negócios jurídicos em que uma das partes é uma empresa autorizada a exercer atividades próprias de bancos. Assim, esses contratos, apesar de específicos do comércio bancário, poderão ser praticados por comerciantes não-banqueiros. Se efetivados sem a participação de um banco, entrarão nos seus esquemas típicos,

porém só serão operações bancárias se uma das partes for um banco. Como os bancos contratam operações idênticas com um grande número de pessoas, os contratos bancários são feitos mediante formulários com cláusulas gerais e uniformes. Por isso, enquadram-se no rol dos contratos por adesão, pelos quais o cliente aceitará *in totum* as condições avençadas pela instituição bancária, ou as recusará em sua totalidade. A padronização dos contratos bancários se deu por intervenção do Estado, por meio do Banco Central, cujas circulares e resoluções fazem com que as operações bancárias sejam praticadas de modo uniforme, pois chegam até a determinar a minuta do contrato. Assim sendo, tais formulários apresentam identidade formal, predeterminação de suas cláusulas, e inflexibilidade e rigidez do seu esquema.

Em meio às diferentes operações existentes, observa-se, nesta lide, o empréstimo. Este é o contrato pelo qual uma das partes adjudica à outro fato que se gasta ou infungível com a compromisso de restituí-la.

O mútuo e o comodato, por sua vez, são condições do estilo cessão. Têm eles em comum a entrega de um acontecimento. No entanto, caracterizam-se intensamente, uma vez que o primeiro é comodato para dispêndio, ao passo que o segundo, para uso somente. Por não fazer parte da contenda aqui alvitada, não tem que se distenderem maiores esclarecimentos a respeito do comodato; passa-se, então, ao mútuo.

O artigo 586 do Código Civil – CC⁶ apronta que o “mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis”, pelo qual o mutuário obriga-se “a devolver ao mutuante o que dele auferiu em episódio do mesmo gênero, qualidade e quantidade”. Esse tipo de empréstimo “transfere o domínio da coisa conferida ao mutuário, por cuja conta correm todos os arrojados dela desde a tradição”, consoante institui o artigo 587 do mesmo diploma civil.⁷ É, por isso, modalidade de acordo translativo.

Dessa forma, “são fungíveis os móveis que podem trocar por outros da mesma condição, qualidade e quantidade” e, consumíveis, “os bens móveis cuja utilização implica estrago imediato do próprio conteúdo, sendo, além disso, apreciados tais os destinados a alheamento”, segundo os artigos 85⁸ e 86⁹ do C.C. concomitantemente. Advirta-se, contudo, que a destinação do mútuo não é a alienação da coisa, mas um direito de fruição sobre coisa acurada. Essa condição de mútuo tem por artifício, usualmente, o dinheiro, coisa pagável por dignidade. Mercadorias e títulos compõem, do mesmo modo, não obstante menos amiúde.

⁶ Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

⁷ Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

⁸ Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

⁹ Art. 86. São consumíveis os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação.

A gratuidade ou onerosidade – no mútuo com fim econômico –, a fungibilidade da coisa e a temporariedade são pré-requisitos dessa natureza de crédito. Trata-se de contrato unilateral e autêntico, haja vista somente se tornar completo e acabado com a entrega da coisa. Cabível ressaltar que a estipulação de ganhos não desfigura a unilateralidade do contrato, uma vez que quem se sujeita a pagá-los é a mesma parte que nele figura na categoria de devedor. O mútuo que institui o estipêndio de juros é apelidado feneratício, porque em Roma se classificava de *foenus* a esse interesse. No hodierno Código Civil, os lucros calculam-se precisados se o mútuo apresentar destinação para o intento econômico.

Arnoldo Wald (1999 *apud* MORAES, 2005, p. 48) determina os juros como “o ganho do capital, preço do seu uso, preço locativo, ou locação do dinheiro, prêmio pelo ímpeto sucedido decorrente da cessão, tocando aos economistas o esboço de seu encontro, da alíquota natural em determinada ocorrência e de suas repercussões na vida do país”.

Os lucros adsorvidos, legais (acurado por lei) ou aprovados (afixados pelas próprias partes), subdividem-se em compensatórios ou moratórios. Os primeiros têm como desígnio pagar o credor pelo empréstimo outorgado ao devedor, ou seja, por seu defraude patrimonial. Os segundos explanam um ressarcimento devida àquele por força da demora no realização do compromisso.

Deste modo, concluído um pacto de mútuo feneratício (empréstimo a juros) em meio ao consumidor e banco, por padrão, aquele amortizará a esse os juros compensatórios devidos pelo uso do capital. As dificuldades, contudo, abrolham quando do retardamento no pagamento das parcelas avençadas, uma vez que além dos juros dilatórios advêm outros encargos financeiros que não são atravessados ao cliente ou quando são passados, não o são de forma aberta, cognoscível e compreensível, apto de instruí-lo na ocasião de tomar emprestado.

Um dos tópicos mais respeitáveis, neste tema, é o dos juros. No Brasil, não se apõe a lei de especulação ou mesmo a opinião de juros agiotas aos bancos, financeiras e administradoras de cartão de crédito, majorar, espantosamente, o valor original do débito.

Nos atualmente, tem uma estável oblação de crédito instantâneo e simplificado. O superendividamento é típico de uma coletividade que aquilata, cada vez mais, o consumo e que habita no período da anástrofe dos valores, quando o ter é mais respeitável que o ser. O consumidor, invariavelmente, tem de travar três distintas ações: uma contra si mesmo e seu desejo de ter; outra versus a irrupção do merchandising via televisão, Internet, telefone entre

outras configurações e uma terceira contra o acometimento físico, quando, andando pelas ruas da cidade, é incessantemente abordado por homens e mulheres panfletando.

Devido ao estouro do merchandising promovendo o consumo, à democratização do crédito, à deficiência de notícias clara e apropriada por parte dos bancos e dos demais estabelecimentos financeiros, agrupados à malfazeja supervisão de sua renda ou a algum acaso da vida, como morte, desemprego e doença, o consumidor acha-se em uma circunstância de obrigação demasiada, em que ao término de cada mês já não se torna mais provável saldar seus débitos de consumo, inserindo-o num quadro alcunhado de superendividamento.

Diante das apresentações realizadas, Santos (2005, *on line*) considera o consumidor superendividado como:

A situação em que a pessoa física tem o seu ativo circulante (rendas) inferior aos valores devidos aos seus credores (a curto e a longo prazo), deixando um passivo a descoberto. Independentemente de seu imobilizado (bens imóveis). Capazes de influir na manutenção de suas despesas mais básicas em sua subsistência. Sendo vista pelo regime contábil de competência, onde se antecipam os encontros de receitas e despesas, mesmo não ocorrendo o recebimento e o vencimento destas últimas num determinado período.

O superendividamento – qualificado como um acontecimento social e jurídico 38/39– é decorrência da democratização do crédito. Na hodierna sociedade de consumo tornou-se eficaz, até mesmo essencial, a abertura de um crediário para obtenção, por parte do consumidor, de produtos ou serviços fundamentais ou não. A respeito desse contexto, Geraldo de Faria Martins da Costa (2006, p. 231) afirma que:

Na economia do endividamento, tudo se articula com o crédito. O crescimento econômico é condicionado por ele. O endividamento dos lares funciona como meio de financiar a atividade econômica. Segundo a cultura do endividamento, viver a crédito é um bom hábito de vida. Maneira de ascensão ao nível de vida e conforto do mundo contemporâneo, o crédito não é um favor, mas um direito fácil. Direito fácil, mas perigoso. O consumidor endividado é uma engrenagem essencial, mas frágil da economia fundada sobre o crédito.

Cláudia Lima Marques (2006, p. 250) o define como “a impossibilidade de o devedor-pessoa física, leigo e de boa-fé, pagar suas dívidas de consumo e a necessidade de o direito prever algum tipo de saída, parcelamento ou prazo de graça, fruto do dever de cooperação e lealdade para evitar a ‘morte civil’ deste ‘falido’-leigo ou ‘falido’-civil”. Recomendando que

seja “canceladas as dívidas com o Fisco, originárias de delitos e de alimentos”. Em Portugal, Leitão Marques avalia o superendividamento como sendo a “falência ou insolvência de consumidores”, referindo-se às situações em que o devedor se encontra “impossibilitado, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto de suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que o não possa fazer no momento em que elas se tornem exigíveis”.

Das acepções supra divulgadas, tem-se por consumidor superendividado aquele que, permanecendo de lisura, adquiriu dívidas arroladas ao consumo de bens e serviços além da sua competência econômica. Em outras expressões, superendividado é aquela pessoa que oferece expressiva intranquilidade patrimonial, capaz de envolver sua sustentação ou de sua família e decorrente de gastos para o consumo. Dentre as principais causas do superendividamento, Santos (2005, *on line*) destaca:

O superendividamento pode ocorrer por diversas formas: casos fortuitos (perda de emprego, doenças, separações entre casais, aplicações mal-sucedidas) ou simplesmente descontrole das contas do tomador, prejudicando o adimplemento de despesas rotineiras, como aluguel, luz, água, condomínio, impostos e as receitas previstas: salários, rendas e outras fontes esperadas (as quais podem se transformar em créditos de liquidação duvidosa, não merecendo adentrar ao conceito exposto), que compõem o resultado num lapso temporal.

Existem diversas causas para o superendividamento, a maioria delas vinculada à atual crise econômica e financeira que assola o mundo inteiro, fazendo com que o tema assuma grande relevância. Desse modo, é crescente, conforme Marques (2006), o número de consumidores que não percebem a crise ainda é enorme, precisando de uma maior conscientização quanto ao consumo consciente, sem deixar se levar por propagandas ou apelo pelo consumo excessivo. Com isso, é criado um vínculo vicioso em que o consumidor recebe mais crédito do que efetivamente pode pagar por ele, haja vista que, muitas vezes, esquece que já possui diversas contas fixas como energia elétrica, água, transportes, alimentação, vestuário, educação, lazer, entre outros.

Nesse processo constante de continuar comprando e tentando pagar as contas anteriores, os consumidores acabam ficando superendividados que, conforme Marques e Miragem (2005, p. 123), “a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas contas”. Assim, a autora considera fácil a pessoa tornar-se superendividada à medida que o crédito é cada vez mais fácil e em volume maior.

Diversos teóricos como Marques e Miragem (2005), Marques (2006) e Costa (2006) acreditam que o superendividamento não é tratado como deveria no âmbito do Direito brasileiro por não considerar os avanços implantados com o Código de Defesa do Consumidor, bem como pelo fato de alguns pesquisadores somente considerarem a possibilidade do superendividamento ocorrer com pessoas físicas e não jurídicas, mesmo com o CDC tratando-as igualitariamente.

2.2.1 Superendividamento ativo e passivo

A teoria estrangeira decompõe o superendividamento em ativo e passivo. O primeiro dimana da péssima administração do capital doméstico, ou seja, da acumulação de dívidas devido ao compromisso compulsório. O indivíduo, na procura de conservar um protótipo de decoro que ele mesmo se atribui, se endivida em excesso.

Na concepção de Bruna Greggio (2009, *on line*), o superendividamento ativo “decorre do fato de o consumidor abusar do crédito e consumir demasiadamente acima das possibilidades de seu patrimônio e que, em condições normais, nunca conseguiria adimplir com o débito”. Todavia, não se deve pensar que o endividado ativo tenha má-fé, mas sim que devido a um fato não previsto e nem imaginado o levou a contrair uma dívida maior que sua possibilidade efetiva de pagamento decorrendo, exclusivamente, do aumento exorbitante dos juros cobrados no contrato estabelecimento e do acréscimo de encargos,

O segundo, por sua vez, dá-se em pretexto da incoerência do consumidor adimplir seus comprometimentos, em benefício de algum acidente da vida como morte, divórcio, desemprego, nascimento de filho em meio a outros. Faz-se cogente salientar que tanto o superendividado ativo quanto o passivo podem atuar de sinceridade quando da obtenção dos bens e serviços de consumo que determinaram suas dívidas exigíveis e não-pagas. O arranjo supra referida diz respeito, tão somente, ao modo como o consumidor se endividou por demasiado, se devido à malfazeja supervisão da sua dotação mensal ou a algum acidente da vida. Segundo Greggio (2009, *on line*), o superendividamento passivo:

É assim chamado quando os consumidores se endividam em virtude de um “acidente de vida” algo que não era esperado, como o desemprego, redução de salário, nascimento de filho, contas de hospital etc. Geralmente, estas pessoas não possuíam qualquer patrimônio de reserva para quando eventualmente surgissem tais eventos.

Em complemento ao tema, Lima (2007, p. 304) afirma que:

As pessoas sistematicamente subestimam suas próprias chances de sofrerem um evento adverso, mesmo se compreendem perfeitamente bem, ou mesmo se exageram nas probabilidades de os outros vierem a sofrer o mesmo destino ('Isso não irá acontecer comigo'). Pessoas de todas as classes sociais estão sujeitas a essa demasiada confiança em seu próprio julgamento e suscetibilidade ao risco.

Seja de uma forma ou de outra, a implicação é uma apenas: a supressão social do superendividado que “passa a contristar uma ansiedade existencial, uma ineficácia em presença da vida, continuando a viver abaixo de um modelo de decoro.

3 DA ATUAÇÃO DAS EMPRESAS – ANÁLISE VOLTADA A PROPAGAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento é um fator da evolução econômica, pois a economia só evolui se houver o crescimento de consumo e em consequência o endividamento. O superendividamento advém da crescente oferta de crédito, das facilidades ofertadas para a compra, do deslumbramento com tantas facilidades e descontrole econômico dos consumidores. Esses consumidores deixam o “patamar” de apenas endividados para superendividados, que é o que a muito tempo já vem ocorrendo.

Define-se superendividamento segundo as palavras de Heloísa Carpena e Rosângela Lunardelli Cavallazzi (2006, p. 135):

O primeiro elemento que se destaca no conceito é a incapacidade do consumidor de pagar suas dívidas, considerando o montante do débito em relação à sua renda e patrimônio pessoais. O superendividado é sempre um consumidor, adotando-se para este fim um conceito ainda mais restrito do que o estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, visto que não se concede a tutela à pessoa jurídica. Trata-se, portanto, da pessoa física que contrata a concessão de um crédito, destinado à aquisição de produtos ou serviços que, por sua vez, visam atender a uma necessidade pessoal, nunca profissional do adquirente. A mais importante característica refere-se à condição pessoal do consumidor, que deve agir de boa-fé.

O superendividado caracteriza-se principalmente pela boa-fé, ou seja, deve agir de uma forma que ele se inclua por acaso nessa situação, apenas por descontrole no consumo ou pela real necessidade. Deve haver segundo Felipe Kirchner (2008, p. 73-74) “uma manifesta incapacidade de o devedor pagar suas dívidas vencidas e vincendas, considerando o montante do seu débito em relação à sua renda e patrimônio pessoais”.

Refere-se ao superendividado como sendo aquele que tem acumulado um montante considerável de dívidas e não disponibiliza de meios para pagá-las. Assim o superendividamento para Maria Manuel Leitão Marques e Catarina Frade (2006, p. 1):

Diz respeito aos casos em que o devedor está impossibilitado, de forma duradoura ou estrutural, de proceder ao pagamento de uma ou mais dívidas. Uma parte da doutrina considera ainda como sobreendividamento as situações em que o devedor, apesar de continuar a cumprir os seus compromissos financeiros, o faz com sérias dificuldades.

Em definição semelhante a Cláudia Lima Marques (2006, p. 12) diz que: “[...] a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e de alimentos)”. Caracteriza-se superendividado aquele que não consegue honrar com seus compromissos financeiros por um longo ou curto espaço de tempo, podendo deixar de pagar apenas uma ou inúmeras contas. Para o engajamento nessa posição, a boa-fé é imprescindível.

Para Paisant (2002, p. 13-14) do superendividamento “pode derivar os requisitos, que são divididos em duas categorias”. Marcella Lopes de Carvalho Pessanha Oliboni (2005, p. 170) comenta essas categorias:

[...] A primeira delas (superendividamento ativo) é proveniente de uma ‘acumulação inconsiderada de dívidas’, desde que de boa-fé. O acúmulo de dívidas deve ser proveniente de um endividamento compulsório, conforme lição do Professor Adalberto Pasqualotto. O indivíduo, na busca de manter um padrão de dignidade que ele mesmo se impõe, se endivida em demasia. Na maioria das vezes, o consumidor até detecta o endividamento antes de contratar, porém contrata impelido pela necessidade. Seja necessidade real ou necessidade criada pelos costumes ou pela mídia. A segunda situação que faz surgir o superendividamento é uma “redução brutal dos recursos devida às aleas da vida.

Além do entendimento da autora acima, cabe salientar o entendimento de Geraldo de Faria Martins da Costa (2006, p. 109) “é superendividamento passivo, causado pelo desemprego, pelo divórcio, por uma doença ou morte na família, etc., que impossibilita o cumprimento das obrigações já assumidas”. Em ambos os casos passivo e ativo o consumidor torna-se excluído tanto da sociedade quanto do comércio, pois seu nome serão registrados nos órgãos de proteção ao consumidor.

O superendividamento ativo conforme preleciona, Marques *et al.* (2006, *on line*) “essa categoria subdivide em duas: o superendividamento ativo consciente e inconsciente”. Cabe a definição de André Perin Schmidt Neto (2009, p. 21), sobre a categoria ativo consciente:

O consciente é aquele que de má-fé contrai dívidas convicto de que não poderá honrá-las, visando ludibriar o credor e deixar de cumprir sua prestação sabendo que o outro constante não terá como executá-lo. Isto é, a intenção do devedor, desde a contratação, já era de não pagar.

O mesmo autor Schmidt Neto, citando José Reinaldo de Lima Lopes (2006, p. 58). define a categoria superendividamento ativo inconsciente:

É aquele que agiu impulsivamente e que de maneira imprevidente deixou de fiscalizar seus gastos. É o devedor imprevidente que embora não tenha sido acometido por nenhum fato superveniente, terminou por superendividar-se por pura inconsequência e não com dolo de lograr, enganar.

As categorias ativo consciente e inconsciente diferem-se pelo dolo, onde no consciente existe e no inconsciente não, já que no primeiro houve intenção real e na segunda não, decorreu de inconsequência.

As empresas de crédito são uma das mais responsáveis pelo surgimento do indivíduo superendividado, pois elas ofertam facilidades que se tornam quase impossíveis de resistir, a propaganda foca todos os tipos de pessoas e todas as classes sociais, mas uma classe que é alvo constante e principal é a classe dos aposentados e pensionistas. As propagandas são divulgadas pelos mais diversos meios de comunicação, tais como: televisão, rádio, jornal, banners etc., a propaganda é tamanha, pois busca o maior contingente de pessoas possível.

O defensor público André de Moura Soares (2012, *on line*) faz menção a um fato retirado de notícias jornalísticas a cerca da quantidade de empréstimos existentes realizados por aposentados e pensionistas, ele deixa claro com esses dados, que o carro chefe das empresas de crédito são esses cidadãos:

O volume de negócios é impressionante. São 19 milhões de aposentados e pensionistas e mais de 6 milhões de operações já foram realizadas, sendo que mais de 50% dos negócios foram realizados por pessoas que recebem benefícios de até 01 salário mínimo mensal. Entre janeiro de 2005 e janeiro de 2006 o número de operações cresceu 664,12%.

O alastramento do superendividamento é visível e preocupante, diariamente são veiculadas notícias que tratam desse assunto e mostram uma percentagem de pessoas que se encontram com o nome incluso nos registros dos órgãos de proteção ao consumidor Serviço de Proteção do Crédito (SPC) e (SERASA).

A situação é tão alarmante que o meio de comunicação televisivo, traz em suas programações, jornais com quadros em que profissionais ajudam ao consumidor dando dicas de como administrar o dinheiro, quais as melhores aplicações, etc., nesses quadros é sempre aconselhado ao consumidor fugir dos empréstimos, pois ele poderá sair de um problema e entrar em um maior, pois apesar de aparentemente benéfico no início, a longo prazo o valor do empréstimo será dobrado por conta dos juros altíssimos que geralmente são aplicados.

Mas não só as empresas de crédito têm culpa pelo superendividamento acontecer, são vários os motivos, esse é apenas um deles. Há parcelas de culpa do mercado em si, dos próprios consumidores, das propagandas, em fim, todos têm uma parcela de culpa.

As pessoas na sua maioria entram na classe de superendividados pelo simples motivo de querer comprar, de querer ter a roupa que viu uma atriz usar, de querer se sentir mais bonita, pelo simples prazer de comprar ou até mesmo por alguma doença de consumismo. As formas de se endividar e subir para o estágio de superendividado são inúmeras.

O apelo ao consumo é tão gritante que obstrui de tal maneira os pensamentos das pessoas que a fazem comprar sem a menor necessidade. As liquidações, os lançamentos, as grifes nacionais e importadas, tudo isso são atrativos que estimulam o consumo, existe até a melhor cor de luz a ser usada na loja, a melhor forma de decorá-la, tudo em função de chamar atenção do consumidor. Com vista a esse mercado tão atrativo Mikaella Campos (*on line*, p. 1), acresce que “um dos culpados por esse processo é o próprio mercado. Com tanta sedução, o comércio tem formado um número grande de consumidores desorganizados”. O mercado seduz de tal forma que não deixa as pessoas escapar da “armadilha” do endividamento.

No superendividamento não há classe exclusiva, ele atinge tanto classes sociais mais baixas, com as mais altas, atingem jovens e adultos, não há um seguimento único para o alastramento dessa situação. Paisant (2002, p. 1) afirma que “não existe um estereótipo do superendividado. [...]”.

Mas dados citados pela Defensora Pública Elizabeth Hadad mencionados por Mikaella Campos (2012, *on line*), mostram que “[...] entre as pessoas embaralhadas financeiramente estão as que ganham menos de três salários mínimos. A maioria também é mulher e sustenta a família sozinha”. Apesar de atingir a todos sem distinção de cor, raça, classe social, idade e sexo, o superendividamento ocorre com mais frequência no âmbito feminino, esse fato se dá tanto pela natureza feminina de ser vaidosa, quanto pela necessidade, já que muitas sustentam sozinhas a casa e os filhos. Não só a vaidade ocasiona o descontrole econômico, mas muitas vezes a necessidade.

Como já citado existem diversas formas de si superendividar, mas o mais questionado é o crédito bancário das empresas de crédito. Como meio de deixar mais elucidado essa questão, Thelma Pompeu Ribeiro Gusmão (2012, *on line*), demonstra como o seguimento financeiro no Brasil esta crescendo através de dados retirados do estudo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES):

O setor bancário vê cada vez mais os mercados de baixa renda como oportunidade de crescimento, e vários bancos de prestígio estabeleceram, explicitamente, o avanço neste mercado como estratégia comercial central. Numa tentativa de atrair 50 milhões de novos indivíduos para o setor bancário, os bancos vêm alavancando canais alternativos para a abertura de pontos de serviços. Exemplos desses canais incluem agências de correio (usadas pelo Bradesco, com meta de 5.500 novos locais), supermercados (usados pelo Banco do Brasil, com meta de 5.700 novos locais) e lojas lotéricas (usadas pela Caixa Econômica Federal, com meta de 5.561 novos locais).

Os bancos fornecem cada dia mais facilidades, e com elas estímulos ao consumo. Os bancos disponibilizam várias formas e locais de pagamento, eles pensam em todas as maneiras de trazer o consumidor para integrar o seu rol de clientes (devedores).

Káren Rick Danilevicz Bertocello e Clarissa Costa de Lima (2007, p. 177) através de dados retirados da Previdência Social mencionam que:

Os aposentados também estão sendo seduzidos por publicidade veiculada amplamente nos meios de comunicação e assediados por agenciadores e correspondentes dos bancos. O motivo é que se tornaram o novo “filão” dos empréstimos bancários através do crédito consignado, operação com risco zero para os bancos, pois permite que o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) desconte a prestação diretamente do valor do benefício pago ao aposentado ou pensionista.

Os meios utilizados para convencer os clientes a fazerem empréstimos são bem apelativos, vão de crédito rápido, sem burocracia, a não verificação de restrições. São ofertadas variedades de parcelas e valores a serem emprestados, os juros são ditos como irrisórios, contudo os efeitos desse tomamento de crédito recebe uma proporção grandiosa, pois muitas das pessoas ao fazerem os empréstimos não observam bem às cláusulas contratuais, sendo suscetíveis de engano como é comum acontecer.

Os consumidores que se sentem lesados pelas empresas de crédito por cláusulas abusivas, dentre outros motivos recorrem ao poder Judiciário conforme notícia retirada do jornal zero hora que Bertocello e Lima (2009, p. 180) a trazem no bojo de seu estudo:

Neste cenário, os consumidores passaram, individualmente, a buscar solução no Poder Judiciário visando, especialmente, à redução dos juros a patamares razoáveis. Milhares de ações revisionais foram ajuizadas, cujo volume foi responsável pelo incremento das demandas judiciais, que atingiram o total de 9.955 no país, segundo estatística da Federação Brasileira dos Bancos (Febraban), no ano de 2004, sendo que o Rio Grande do Sul, talvez por razões culturais, liderou o “ranking” com 33% dos pedidos judiciais para a revisão dos juros.

As pessoas são levadas a fazerem empréstimos por uma variedade de motivos, e devido a isso não raciocinam claramente e nem observam as armadilhas em que podem “cair”. Um exemplo claro de armadilha creditícia são os juros, que muitas vezes são crescentes, passando de porcentagens baixíssimas a altíssimas, que pelo calor do momento, pela necessidade ou mesmo pelo convencimento da existência de benefícios, não são observados nos contratos ao serem assinados pelos propensos ao crédito.

Cabe a instituição de crédito disponibilizar de reais esclarecimentos acerca das concessões de empréstimos para que o consumidor haja com certeza, sabendo de todos os riscos e benefícios. Carpena e Cavallazzi (2006, p. 139) fazem uma menção nesse sentido “a decisão corretamente relacionada ao superendividamento a boa-fé, que cria especiais deveres de informação ao fornecedor do crédito, e o abuso do direito, instituto que supre, *de lege lata*, a falta de legislação específica sobre o tema”. As autoras reforçam o dever do real esclarecimento aos consumidores, devendo-lhes deixar ciente do conteúdo de todas as cláusulas do contrato. Carpena e Cavallazzi (2006, p. 142) são bem condizentes ao afirmarem que:

O financiamento concedido de forma temerária, tendo sido celebrado o pacto com consentimento irrefletido, sem contemplação por parte do fornecedor das reais condições daquele que pretende receber o crédito, praticamente induzindo a inadimplência, sem dúvida nenhuma viola o princípio da dignidade da pessoa humana. A proteção das legítimas expectativas dos consumidores, a garantia de cumprimento do que ele espera obter de uma dada relação contratual, nada mais é do que a projeção do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana no âmbito obrigacional.

O dever de esclarecimento e de clareza de detalhes para com o propenso ao crédito é dever e direito, pois como citado acima o seu não fornecimento gera desrespeito ao princípio da pessoa humana, pois não cumpre o esperado e nem oferece os benefícios almejados.

Outro fato que também ajuda a crescer o número de pessoas superendividadas é o “ataque” dos vendedores, pois já que ganham o salário por comissão eles buscam vender ao máximo e com isso os consumidores são os alvos. Os consumidores no geral são abordados pelos vendedores de lojas de forma enfática, mas há uma classe de consumidores que é alvo desejado dos vendedores, são os chamados compulsivos. Luciana Nerung, do Departamento de Psiquiatria Biológica da Sociedade de Psiquiatria do Rio de Grande do Sul citado por Silva Lisboa (2007, p. 1), comenta dizendo que “muitos vendedores de lojas, ao identificar um comprador compulsivo, aproveitam-se da falta de controle para incitar a venda”.

Esses consumidores são alvo fácil, haja vista seu consumo irracional, ou seja, sua doença. O consumidor compulsivo ao invés de trazer benesses para a economia, ele age inversamente, pois a compulsividade só traz inadimplência. Apesar de no primeiro momento parecer vantajoso para os comerciantes o consumo desregrado, em um segundo momento será completamente desvantajoso, já que conforme o ensinamento de Schmidt Neto (2009, p. 25) “estes doentes são, com frequência, maus pagadores”.

Não apenas os indivíduos transtornados psicologicamente são atingidos pelo vício do consumo irracional, a parcela de pessoas sãs, sadias mentalmente é de imensa proporção, onde qualquer motivo instiga a compra. Essa compra passa de ser por uma doença, para ser por uma necessidade de consolo, de alívio, meio para esquecer problemas. Vem aqui novamente a questão que o superendividamento abrange todos os tipos de pessoas. Cabe ao estudo expor um exemplo de superendividado citado por Bertonecello e Lima (2009, p. 109-110):

‘Esperando Gêmeos’

-Perfil do superendividado:

Carlos, 38 anos

Casado

3 dependentes

Financeiro

Renda individual mensal: R\$ 800,00 (contrato de experiência)

Renda familiar mensal: R\$ 2.000,00

Despesas mensais correntes (gastos de subsistência): luz R\$ 130,00; alimentação R\$ 400,00; educação R\$ 10,00; impostos R\$ 80,00; transporte R\$ 300,00.

Valor total da dívida com cada credor: instituição financeira pública estadual R\$ 6.000,00; instituição financeira pública federal R\$ 2.300,00; instituição financeira privada R\$ 2.300,00; supermercado de rede internacional R\$ 4. 608,43; empresa de telefonia R\$ 120,00.

-Caracterização do caso:

Carlos endividou-se em razão do desemprego e doença. Estava inadimplente em relação aos sete credores supracitados e com nome registrado em cadastro de inadimplentes. Antes da audiência de renegociação, o superendividado já havia tentado renegociar diretamente com os credores, mas não teve sucesso porque os credores não concordaram em conceder qualquer desconto ou aumentar o prazo para possibilitar o pagamento.

O acordo a ser mediado com todos os credores deveria respeitar a margem disponível de no máximo R\$ 500,00 mensais, porque o superendividado ainda estava em contrato de experiência no emprego e a esposa estava grávida de gêmeos no momento em que recorreu ao projeto.

-Resultado: O acordo foi exitoso na medida em que todos os credores colaboraram para a elaboração de um plano de pagamento que se ajustava ao orçamento do superendividado, concedendo-lhe desconto ou aumentando o número das parcelas originalmente contratadas. Com o supermercado de rede internacional foi convencionado o pagamento de R\$ 2.222,18 em 10 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 222,18; com o supermercado de rede menciona foi acordado o pagamento de R\$ 300,00 em uma única parcela; com a empresa de telefonia, o valor de R\$ 80,00 em uma única parcela; com a financeira, o acordo foi firmado para pagamento do total de R\$ 2. 047,68 em 12 parcelas mensais e consecutivas R\$ 170,64.

Com relação às instituições financeiras pública estadual e privada foi necessário realizar uma segunda audiência pra exame da proposta de pagamento oferecida pelo superendividado, na qual o acordo restou exitoso. Em relação à instituição pública estadual, foi acordado o pagamento de R\$ 8.828,96 mediante uma entrada de R\$ 400,00 e duas parcelas de R\$ 4.214,48. Em relação ao banco privado, foi ajustado o pagamento do total de R\$ 4.456,08 em 36 parcelas mensais e consecutivas de 123,78. Os credores comprometeram-se a excluir o nome do superendividado de cadastro de inadimplentes no prazo máximo de cinco dias após o pagamento da primeira parcela. Somente não foi celebrado o acordo com a instituição financeira federal por ser competência da Justiça Federal. Ao ser entrevistado, após a realização do acordo, o superendividado revelou que se sentia aliviado porque não teria conseguido solucionar seu problema de endividamento sozinho, sem o auxílio de um terceiro mediador.

Esse é um caso clássico de superendividado, ele começa com contas pequenas que com o passar do tempo se tornam enormes. Os gastos necessários muitas vezes são os precursores dos endividamentos excessivos, pois como não podem deixar de pagá-los, vão acumulando as demais, ou seja, as contas não necessariamente essenciais.

Percebe-se que muitas vezes os indivíduos se endividam sem nem mesmo perceber, vão acumulando pequenas dívidas essenciais e não essenciais e com o passar do tempo adquirem uma conta enorme formada pelas pequenas.

As empresas apesar de terem sua parcela de culpa da existência do superendividamento, procuram fazer acordos com os clientes que encontram-se inadimplentes, buscam solucionar o seu problema e por conseguinte o do cliente em dívida.

Um meio de prevenção do superendividamento e desses casos como o citado anteriormente que está muito em pauta é conforme Bertocello (2004, p. 51) “os bancos de dados” que para a mesma autora “[...] tem sido apontada pela doutrina estrangeira, em especial a francesa, como uma das soluções a auxiliar a prevenção do superendividamento”.

Esses bancos de dados agem de forma a evitar que um consumidor já endividado, aumente mais suas dívidas. Outra opinião muito importante acerca da utilidade dos bancos de dados é a do rel. o Ministro Aldir Passarinho Júnior que foi exposta por Bertocello (2004, p. 52) em estudo, onde elucida “a utilidade dos bancos de dados nas hipóteses de superendividamento, [...] demonstrando, em última análise, o escopo social destes arquivos na medida em que atuam como prevenção ao aumento de dívidas contraídas pelos consumidores”.

Os bancos de dados fornecem aos lojistas informações que restringiram ou não o consedimento de crédito. Busca-se por esse meio evitar ou diminuir os índices de pessoas

superendividadas, visando uma economia próspera e pessoas mais racionais e educadas em questão de consumo. Bertocello (2004, p. 52) aponta segundo esse tema duas soluções:

- a) do ponto de vista preventivo, a regulamentação do exercício dos bancos de dados sobre inadimplentes e o endereçamento do direito de arrependimento ou de reflexão nas contratações de concessão de crédito, mediante a outorga de prazo determinado;
- b) a elaboração de disciplina legal que passe a tutelar o fenômeno social do superendividamento, a exemplo da lei francesa, mas, seguramente, observando-se as peculiaridades da nossa cultura, cuja elucidação cumpriria a estudo autônomo, dada a extensão dos possíveis enfoques científicos.

Busca-se através dos bancos de dados não tirar a privacidade dos consumidores, mas sim de certa maneira ajudar a ambas as partes do negócio a não se prejudicar. Os bancos de dados buscam como já exposto prevenir o alastramento das superdívidas e garantir uma economia controlada e saudável, onde ambas as partes ganhem com o negócio, podendo o consumidor honrar com seu compromisso e a empresa receber o que lhe é devido.

4 MEDIDAS PARA RESOLUÇÃO DA PROBLEMÁTICA DO SUPERENDIVIDAMENTO

Ao se analisar o superendividamento, observa-se que este se apresenta como sendo um fenômeno global, haja vista que atinge boa parte da população consumidora, atingindo principalmente a classe média, devido a o crescimento da modalidade de crédito consignado.

Dessa forma, a doutrina aponta como causa vários fatores que tem como objetivo contribuir para que aconteça o superendividamento, como explica Battello (2006, p. 226):

Na maioria dos casos, o superendividamento não se deve a uma única causa, já que o devedor deve fazer frente a um conjunto de obrigações derivadas de aquisição de bens e serviços de primeira necessidade, créditos hipotecários, carros móveis etc. e, inclusive, decorrentes do abuso e incorreto uso do cartão de crédito. Somam-se, ainda, causas não econômicas, tais como falta de informação e educação dos consumidores, rupturas familiares, acidentes ou enfermidades crônicas etc.

Seja qual for o motivo que gerou o superendividamento, o consumidor que se encontra nessa situação está predestinado a ser excluído da sociedade, uma vez que, de acordo com os estudos sobre essa temática, já realizados, a socialização, na maioria das vezes é afetada pelo sobreendividamento, fazendo com que seja refeita uma reformatação das relações sociais desses sujeitos. De acordo com Frade e Magalhães (2006, p. 30), entende-se que:

No entanto, o que mais sobressai nestes indivíduos é o afastamento social por iniciativa dos próprios sobreendividados. Esse comportamento pode derivar de uma atitude consciente e deliberada, que resulta da constatação de que não têm condições monetárias para manter os antigos padrões de lazer. Mas pode derivar também de um estado emocional favorável ao isolamento e à desmotivação pela vida em grupo. A vergonha e a insegurança que lhes é comum, fato que se tornou notório ao longo de várias entrevistas, não conduz apenas à construção de uma normalidade artificial, como foi referido. Pode gerar igualmente um distanciamento da vida familiar e coletiva, que os empurra para as fronteiras da exclusão social.

Diante dessa condição, do superendividamento, o consumidor tem abalada sua auto-estima, bem como a sua confiança em administrar sua vida pessoal e familiar, o que acaba agravando ainda mais o seu modo de relacionar-se tanto no âmbito social, quanto no afetivo. Nesse sentido, Amorim (2012, *on line*) explica que “o isolamento, estados depressivos, os conflitos conjugais são reações que afloram habitualmente e desestruturam a vida dos indivíduos nessa condição”.

Contudo, apesar de estar frente a um colapso financeiro, em que este pode acarretar em um isolamento social, este pode resultar também na exclusão total desse indivíduo no mercado de consumo, sendo impossibilitada assim, a garantia de suprir suas necessidades consideradas essenciais para sua vivência, sendo considerado como sua “morte civil”. Em complemento a essa temática, Amorim (2012, *on line*) menciona que:

Dessa forma, em relação aos efeitos individuais, o instituto do superendividamento visa evitar a ruína do consumidor, sob o aspecto econômico, social e moral; visa sua re-inclusão no mercado de consumo e no seio social de forma digna, de modo a lhe garantir uma existência igualmente digna. Já em relação aos efeitos globais, o sobreendividamento visa preservar o próprio mercado, haja vista que isso depende da "saúde" financeira do consumidor e da sua manutenção no ciclo produtivo, o que, no contexto alhures delineado, só é possível através de uma tutela jurídica específica destinada a prevenir e a curar as hipóteses de endividamento crônico.

Dessa forma, ainda que não exista haja no direito positivo brasileiro uma específica regulamentação acerca do superendividamento, que segundo Marques (2006, p. 263) “a doutrina pátria busca nos ordenamentos jurídicos alienígenas soluções para a prevenção e tratamento deste fenômeno, despontando a solução francesa como a mais aceita no Brasil”. Amorim (2012, *on line*) diz ainda que:

Nessa perspectiva, a tutela francesa ao consumidor visa garantir o uso racional e refletido do crédito e criar uma noção geral do endividamento crônico, assim como visa garantir a lealdade nas relações de consumo, através de medidas como: a exigência de contrato escrito e o seu fornecimento ao consumidor, prazo de reflexão e de arrependimento, regulamentação específica da publicidade, dentre outras. Criaram-se ainda comissões de superendividamento, com natureza administrativa, que têm a finalidade de conciliar o superendividado com o conjunto dos seus credores.

A liberação do crédito aconteceu em consequência da predominância da ideologia neoliberal no final do Século XX. Nesse período, segundo Costa (2006), alguns legisladores perceberam a necessidade de regular o “direito de crédito ao consumidor”, isso porque se desejava impedir que a condição tanto econômica, como social dos consumidores, fosse agravada. A respeito da problemática do superendividamento Pereira (2012, *on line*) apresenta a seguinte explicação:

O tratamento específico do crédito ao consumidor e das situações de superendividamento se insere na política mais ampla de proteção jurídica do consumidor, e como tal adota igualmente seus métodos e sua lógica: trata-se de

fenômenos da sociedade de massas, que afetam não só o interesse individual, mas igualmente o interesse coletivo dos consumidores, e enquanto tal exigem ao mesmo tempo medidas de caráter preventivo (A) e medidas de caráter curativo (B).

Diante desse contexto, será feita uma análise das medidas tanto de caráter preventivo, como curativo, para assim ter uma melhor percepção do assunto.

a) Medidas preventivas contra o superendividamento

No superendividamento, as medidas voltadas para a prevenção em combate a tal feito social, primeiramente passam por algumas alterações de paradigma no âmbito econômico e, posteriormente, visando conscientizar o consumidor da necessidade de buscar regularizar eu crédito. A respeito dessa temática, Pereira (2012, *on line*) que:

até então na França, se poucos detinham conta em banco, obter crédito era *a fortiori* um privilégio. As instituições concessoras testemunhavam de grande desconfiança e o inadimplemento era em larga medida identificado à culpa, no sentido jurídico e moral, do devedor. Desde 1879, nos departamentos da Alsace-Moselle o tratamento jurídico dispensado aos devedores insolventes continha medidas humilhantes, tais como a imposição do uso em público de um boné verde.

De acordo com Carpena e Cavallazzi (2006) primeiramente, as mudanças aconteceram nos anos de 1970 e 1980 nos Estados Unidos e na Europa a partir da liberação do crédito, envolvendo seu papel econômico, bem como a sua concessão. Nesse sentido, contatou-se a existência de uma ampla difusão do crédito ao consumidor, o qual passou a ser considerado como sendo uma boa oportunidade para o desenvolvimento da economia, além do crescimento da produção.

De forma resumida, pode-se dizer o aparecimento da sociedade de consumo, assim como o surgimento de sua ideologia de desregulamentação, passou a atuar sobre uma forte baixa no nível da inflação e, igualmente, dos salários, gerando com essa problemática, o desemprego. Assim, diante dessa problemática, o crédito passou a ser isto como um novo recurso para resolver tal questão. Em complemento ao tema, Pereira (2012, *on line*) explica também que:

O legislador europeu, motivado por duas ordens de idéias intrinsecamente ligadas procedeu, a partir de 1974, à elaboração de uma diretiva comunitária que harmonizasse a concessão de crédito ao consumidor no âmbito dos Estados membros, a qual, todavia, somente veio a ser promulgada em 1986 em virtude de divergências políticas no seio da Comunidade.

Diante do exposto pelo autor, em contrapartida, era preciso que fosse assegurada a circulação livre tanto dos bens, como dos serviços no mercado comum, além de procurar ajustar as deficiências geradas pela ausência de transparência das transações. Por outro lado, era considerada ao mesmo tempo importante a promoção dos interesses econômicos dos consumidores.

Percebe-se, portanto, que a Diretiva apresenta um caráter minimal, fato esse que acabou permitindo aos Estados membros que passassem a seguir ações mais voltadas para proteção dos interesses dos consumidores. Assim, por sua vez, de acordo com Casado (2006) o legislador francês, ao se apresentar em alerta com relação aos riscos sociais que envolve o endividamento em proporção mais elevadas de uma população em quantidade considerável, no ano de 1978, passou a ser seguida medidas relevantes em relação ao crédito do consumidor.

No que se referem aos principais objetivos voltados para a proteção do consumidor Pereira (*on line*, p. 1) explica que eram “por um lado, garantir um consentimento racional e refletido (a) sobre a dimensão global do endividamento em que aquele se engajava; ao mesmo tempo, visava a garantir a lealdade nas transações (b) confortando a confiança dos consumidores”.

Contudo, para que tais objetivos fossem alcançados, fez-se necessário adotar as seguintes ações sobre a dimensão global do endividamento: forma escrita, oferta, reflexão e interdependência contratual e confortando a confiança dos consumidores: publicidade, juros e reembolso antecipado.

No caso da forma escrita, está refere-se à imposição de um formalismo contratual, o qual é aplicado a partir do fornecimento de uma ferramenta obrigatória. Neste contém, as principais informações a respeito da modalidade contratual, ou seja, Taxa Efetiva Anual Global (TAEG). Em complemento a essa temática, Pereira (2010, p.1) menciona que:

uma cifra percentual indicando o valor global do custo da operação – que deve incluir os juros remuneratórios e todos os demais encargos – além das cláusulas gerais contratuais, entre outras; na França, a transgressão a tais normas implica perda do direito à cobrança dos juros convencionais.

No caso da segunda medida, relacionada à dimensão global do endividamento, tem-se a oferta, a qual é vista como sendo mais protetora que a diretiva. Segundo Carpena e Cavallazzi (2006) está prevista pela legislação da França, a obrigatoriedade da sustentação de

oferta com duração mínima de quinze dias, ou no caso do crédito para habitação, este passa a ter um prazo de trinta dias, depois que for enviado o instrumento para oferta preliminar.

A medida referente à reflexão observa-se que a Diretiva permite aos Estados membros a condição de um ajuste para o prazo de arrependimento, em que o consumidor pode retirar-se do contrato, sem apresentar uma justificativa, ou mesmo requerer uma indenização. Pereira (2010, p.1) menciona ainda que “a França adotou prazo mínimo de 7 dias para o seu exercício, após a aceitação da oferta; nos contratos de crédito da habitação esse prazo, denominado “prazo de reflexão” é de 10 dias, devendo obrigatoriamente preceder a aceitação do contrato”.

A Diretiva, a respeito da interdependência contratual, ainda que diante de diversas condições, determina de forma categórica a interdependência entre o crédito e o contrato que trata no negócio que se deseja financiar, além disso, Pereira (2012, *on line*) diz que:

determina aos Estados membros que disciplinem, nos contratos de “crédito afetado”, a forma de “recuperação” do bem, por exemplo em caso de resolução do contrato principal por inadimplemento, de modo a evitar enriquecimento sem causa; por sua vez, o legislador francês estabeleceu a interdependência, não só nos contratos de crédito ao consumidor, mas igualmente nos de crédito da habitação, e a jurisprudência se encarregou de que a sorte de um siga a mesma a sorte do outro.

No que diz respeito aos objetivos voltados para assegurar as transações fortificando a confiança dos consumidores, envolvendo a publicidade, juros e reembolsos antecipados, apresenta-se o quadro 1.

AÇÕES DA CONFIANÇA DOS CONSUMIDORES	
Publicidade	A fim de evitar um endividamento excessivo e garantir a lealdade nos contratos de crédito, procedeu o legislador à regulamentação específica da publicidade, mediante imposição, nos instrumentos publicitários contendo um mínimo de informações atrativas ao crédito, de apresentação do seu custo global representado pela TAEG; na França restringiu-se, ademais, mensagens publicitárias alusivas a “crédito gratuito”.
Juros	Além da já mencionada obrigação de informação por escrito e anterior à conclusão contratual dos juros, a Diretiva determina especialmente que, nos contratos de abertura de crédito em conta (limite em cheque-especial), ou em casos de saque a descoberto
Reembolso antecipado	O direito de reembolso antecipado do montante do crédito, sem indenizações ou sob reduzido percentual regulamentar, caso o consumidor tenha interesse em extinguir suas dívidas antes do termo previsto, sobretudo em épocas de variação acentuada dos juros de mercado.

Quadro 1. Ações da confiança dos consumidores

Fonte: Pereira (2012, *on line*).

Ainda que com algumas décadas de atraso, percebeu-se que no Brasil aconteceram ações parecidas com as que aconteceram nos anos de 1970 e 1980 nos Estados Unidos e na Europa, ou seja, uma liberação de crédito que ainda não tinha sido aplicada antes.

Esse fato aconteceu envolto de uma grande argumentação publicitária, acompanhado em larga escala, principalmente, a determinados grupos de consumidores o quais se apresentam mais vulneráveis, como por exemplo, os aposentados.

De acordo com Costa (2006) investidas relacionadas a tais ações, precisa reconhecer as práticas impostas de modo abusivo, as quais podem resultar em riscos com extensões graves, sobretudo, de endividamento excessivo e irrefletido. Em complemento ao tema, Pereira (2012, *on line*) explica que:

O legislador brasileiro ainda não interveio mediante elaboração de legislação específica de regulação global do crédito ao consumidor que dê resposta à chamada “onda do crédito”. O Código de Defesa do Consumidor, no entanto, introduziu a partir de 1990 várias inovações, semelhantes em sua finalidade àquelas adotadas pelo legislador europeu, cujas normas indubitavelmente se aplicam ao fornecimento de crédito. Definiu-se ali a Política nacional das relações de consumo, visando a proteger os interesses econômicos dos consumidores, a promover a almejada transparência das transações, mediante a boa-fé e o equilíbrio nas relações entre fornecedores e consumidores.

Assim, no que diz respeito à proteção relacionado ao consentimento, foi imposto ao legislador brasileiro uma obrigação que envolve o contexto geral da obrigação, a qual se apresenta de forma adequada seguindo as características consideradas mais importantes para modalidade contratual, sendo este responsável por complementar as informações particulares nos contratos que englobam o consentimento do crédito. Desse modo, de acordo com Pereira (2012, *on line*) nessa concessão “devem figurar a taxa anual efetiva de juros e a soma total a pagar, com ou sem financiamento”.

Ao consumidor, desde que a efetivação do contrato tenha sido estabelecida fora do estabelecimento comercial do fornecedor, é garantido o direito de arrepender-se no prazo de sete dias, nesse sentido, Pereira (2012, *on line*) menciona que:

São, enfim, consideradas nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas nos contratos de compra e venda de bens móveis e imóveis e de alienação fiduciária, caso pleiteada a resolução contratual e a retomada do bem por inadimplemento.

No contexto que envolve o estudo da boa-fé do consumidor, destaca-se a doutrina apresentada por Giancoli (2008, p. 102), ou seja:

Em verdade, a noção de boa-fé em matéria de superendividamento implica que seja procurado em relação ao superendividado, através de dados da causa, o elemento intencional que evidencia seu conhecimento deste processo e sua vontade de solucionar o conjunto de suas dívidas cujo total é excessivo, tendo-se em conta os recursos do devedor.

Já na percepção de Pereira (2012, *on line*) em relação à promoção da lealdade , assim como a boa-fé dos contratos, é menciona que:

procedeu o legislador consumerista à regulamentação da publicidade, proibindo de forma geral práticas enganosas e abusivas, sendo assim consideradas, notadamente, as que tendam a prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, conhecimento ou condição social. Ademais, impôs-se a vinculação das menções publicitárias ao contrato que vier a ser celebrado.

Ou seja, de acordo com o art. 52, parágrafo 2º, é garantido aos consumidores, nos contratos de crédito que o débito seja liquidado ou de forma parcial ou total antecipadamente, desde que os juros sejam reduzidos de forma proporcional, assim como os demais acréscimos. Essa afirmação é corroborada por Giancoli (2008, p. 102-103), ao afirmar que:

Dessa forma, a boa-fé do consumidor se materializa na sua iniciativa de quitar o total dos seus débitos, dentro de sua possibilidade financeira. Todavia, ressalta o supracitado doutrinador, diante da vulnerabilidade do consumidor e da dificuldade de prova dos elementos de base que geram o estado de sobreendividamento, a sua boa-fé é presumida, cabendo prova em contrário a cargo do credor

Contudo, é importante mencionar que, a prevenção dos consumidores sobre o superendividamento dependia do respeito, assim como da real implementação das tais regulamentações, que se aplica pelos agentes econômicos os quais estão destinados.

No entanto, a falta de controle do seu real cumprimento, em conjunto com a estratégica de marketing agressiva, que se apresenta no mercado globalizado, bem como demasiadamente competitivo dentre outras ações percebidas, as quais estão relacionadas a política econômica adotada, faz com que as ações adotadas de forma isolada, não apresentem o resultado de fato desejado.

Nesse sentido, restou ao legislador exigir a aplicação de novas ações no intuito de reparar dos danos causados em situações de agravamento do estado econômico dos consumidores, os quais se apresentam endividada, resultando com a juridicização do superendividamento.

B) Medidas curativas contra o superendividamento

Ao longo dos anos vem se percebendo que as transformações nos paradigmas que envolvem a economia, o qual foi substituído pela liberação do crédito como mola propulsora da economia, contudo, não aconteceu sem que existisse uma certa transformação que se deu igualmente a ideologia dominante até então. Nesse sentido, Pereira (2012, *on line*) explica que:

De modo geral, operou-se uma objetivação do aspecto econômico do consumo, mediante a mitigação do aspecto moral que envolvia o auto-endividamento, e uma intenção de certa forma difusa de “responsabilização da economia” no afrouxamento do crédito, vale dizer, de internalização dos custos sociais e econômicos resultantes do intenso endividamento de consumidores que se seguiu a tal política econômica.

Na França, de acordo com Giancoli (2008), no ano de 1989 quando esta em pauta um projeto de lei originado no governo fazia uma denuncia referente a duzentas mil famílias que devidos a problemas financeiros estavam em total desespero, ou seja, se encontravam “à beira da completa exclusão social”.

Casado (2006) explica que nesse primeiro momento da apresentação do problema, foi detectado que a causa mais relevante, a qual ficou conhecida como “superendividamento ativo” referia-se aos recursos sistemáticos ao crédito, sendo nesse caso o consumidor submetido a uma espiral de aquisição de novos créditos, devido ao problema em realizar reembolsos anteriormente adquiridos. Sobre essa temática, Pereira (2012, *on line*) menciona que:

Não desejando aguardar providências do legislador comunitário, a França viu promulgar-se finalmente a lei com o objetivo de assistir os consumidores que se encontrassem em situação de superendividamento, cuja definição legal era “a impossibilidade manifesta para o devedor de boa-fé de honrar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas”. Comissões administrativas especiais, presentes em cada departamento do país, foram criadas para analisar e julgar os diversos casos.

Dessa forma, depois de diversas mudanças na legislação, observou-se que está previsto no tratamento dado ao superendividamento, duas fases, em que a implementação estará associada ao nível de agravamento em que se encontra o consumidor devedor. Para tanto, verificou-se a necessidade de realizar uma análise do passivo contábil global desse devedor, de modo a fazer um contraste com o ativo existente do mesmo.

Em um primeiro momento, o qual ficou conhecido como fase administrativa, devido a predominância da atuação da comissão de superendividamento, em acompanhar a situação de devedor, que de acordo com Pereira (2012, *on line*) “caso classificada como *superendividamento clássico*, busca-se, inicialmente, a elaboração de um plano amistoso, com ampla liberdade de negociação com os credores”.

Sendo esse plano frustrado Carpena e Cavallazzi (2006) explicam que é recomendado pela comissão que o magistrado aplique as medidas ordinárias que envolve o parcelamento das dívidas, bem como a diminuição ou dependendo do caso a imputação dos juros que estão por vencer sobre o saldo devido.

Os autores supracitados mencionam ainda sobre a diminuição dos valores que ainda estão por vencer, depois que foi estabelecida a venda forçada do principal imóvel do devedor. Isso acontece devido ao privilégio que se dá em favor do financiamento estabelecido. De acordo com o exposto, Pereira (2012, *on line*) explica também que:

Se, diversamente, a situação indicar caso de *insolvência* por inexistência de patrimônio suficiente, de modo a frustrar as recomendações ordinárias, a comissão pode recomendar medidas extraordinárias, as quais incluem suspensão judicial das execuções em curso, moratória de até dois anos, a cujo termo, persistindo a insolvência, pode-se proclamar a eliminação parcial do conjunto das dívidas.

Por fim, segundo Almeida (2009) se for percebido que a situação do devedor apresenta-se totalmente comprometida de forma irremediável, sendo esse fato representado pela impossibilidade em se cumprir as ações listadas anteriormente, faz-se necessário então começar a fase judicial, a partir do processo conhecido como restabelecimento pessoal. Dessa forma, de acordo com Pereira (2012, *on line*) entende-se que:

Trata-se de espécie de concurso universal de credores, que inclui, resumidamente, a publicação de edital de chamamento a credores, a liquidação do ativo apurado – não sem se considerar um mínimo vital, o ‘*reste à vivre*’ destinado à subsistência do devedor – e, finalmente, a eliminação da totalidade das dívidas. Após o procedimento, o consumidor sai pronto para um ‘*nouveau départ*’.

Como assegurado, nota-se que no Brasil, o entendimento que se tem sobre a insolvência civil não representa uma novidade, em que está previsto no Código de Processo Civil o procedimento característico da “execução de devedor insolvente por quantia certa”.

Assim, segundo Giancoli (2008), tal mecanismo de direito comum não se aplica, no entanto, tratando-se exclusivamente dos consumidores, e sim envolvendo todo indivíduo insolvente, que ao avaliar suas dívidas superam o valor total de seus patrimônios. Nessa linha, a lógica, assim como a ideologia que o envolve, está envolto nas ideologias individualistas que envolvem o tradicional direito civil.

Em síntese, pode-se dizer que uma espécie simples do concurso de credores começa a partir de uma análise, bem como a imediata declaração de insolvente do devedor, em que a consequência mais imediata é tida como o antecipado vencimento total das dívidas. Em complemento a essa temática, Pereira (2012, *on line*) diz que:

Em seguida, exige-se que o devedor exponha à apreciação do Juízo as “causas” de sua insolvência. Tal exigência remarcável está bem a demonstrar o acentuado subjetivismo que caracteriza tal procedimento, ainda bastante ligado à idéia de culpa, em sentido moral, do devedor pela situação em que se encontra.

Assim, sendo constatada a publicação dos procedimentos relacionados aos credores, executa-se com a liquidação dos bens do devedor e, não sendo estes suficientes para saldar a dívida total, o procedimento está concluído, no entanto, o devedor continua sendo obrigado a pagar suas dívidas, sendo que no prazo máximo de cinco anos este será prescrito.

Assim, segundo Almeida (2009), após a consulta feita aos credores, é atribuído aos juízes a opção de conceder ou não, uma pensão ao devedor, caso não seja constatada sua culpa. Percebe-se, portanto, que o procedimento é aplicado de acordo com o interesse do credor, sendo que o devedor se encontra em situação de verdadeiro constrangimento. Nessa linha, Pereira (2012, *on line*) menciona que:

A maioria das medidas mencionadas, umas visando à prevenção, outras à reparação da situação de agravamento financeiro em que se encontra o consumidor superendividado, são normas de direito positivo resultantes de intervenções pontuais do legislador em momentos de apelo social por socorro à coletividade de consumidores. Nota-se, contudo, em quase todos os modelos mencionados, seja uma anacronia normativa, seja a ausência pura e simples de disposições específicas que produzam efeitos satisfatórios de tratamento do fenômeno do superendividamento.

Assim sendo, vigilantes a tais carências, doutrina, assim como ao legislador, além é claro da jurisprudência se inclinam na procura de soluções, para que assim possam proporcionar mudanças que possam ser aplicadas na realidade sócio-econômica dos distintos conjuntos de preceitos que devem ser aplicados.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto ao longo desta pesquisa, pode-se afirmar que a proposta inicialmente levantada foi plenamente atingida, haja vista que a problemática inicial foi atingida e discorreu-se sobre os objetivos especificados propostos.

De acordo com o desenvolvimento da pesquisa, constatou-se que o crédito vem assumindo um papel relevante frente a sociedade de consumidores, haja vista que a sua ausência pode acarretar na impossibilidade de honrar seus compromissos básicos no cotidiano, haja vista que diversas pessoas acabam se endividando para quitar suas despesas mensais.

Diante desse contexto, o endividamento o qual é gerado a partir da expansão, bem como pela concessão, em alguns momentos até de forma irresponsável de crédito se apresenta como sendo um fenômeno que diz respeito às sociedades de massa. Nessa linha, observou-se que o crédito e o endividamento devem ser analisados em conjunto, haja vista que se apresentam como causa e efeito do problema.

Desse modo, com relação a primeira problemática, nota-se que o endividamento é visto como sendo um fenômeno global, que envolve a sociedade de consumo, sobretudo, devido ao uso dos créditos pelo consumidor, no intuito de satisfazer suas despesas básicas de sobrevivência.

Além disso, constata-se que o superendividamento se apresenta como sendo o estado de impossibilidade do consumidor, sendo ainda aquele de boa-fé honrar suas despesas tanto atuais como futuras de consumo, configurando assim, em um endividamento acima da sua renda mensal.

Diante desse contexto, a boa-fé do consumidor se apresenta como sendo aquela considerada fundamental para que o superendividamento seja de fato caracterizado, devendo ser analisado o comportamento do consumidor. Dessa forma, pode-se dizer que a boa-fé constitui como sendo a vontade do consumidor em honrar com sua dívida, dentro é claro, das suas possibilidades financeiras.

Foi constatado também que, a falta de um real tratamento legal não torna inviável o início dessa tutela, haja vista que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio da

dignidade da pessoa humana como sendo o principal segmento para interpretação, bem como aplicação de todo o sistema jurídico pátrio.

Igualmente, o princípio que trata da proteção do consumidor aplicado na Lei Maior, tanto no que diz respeito ao direito fundamental, como no princípio da ordem econômica, unificadas as normas protetivas incluída no CDC na pressuposição de superendividamento.

Assim sendo, ciente de que esta pesquisa alcançou a proposta inicial, mas ainda pode ser aperfeiçoada, deixa-se como sugestão para estudos futuros, a aplicação de um instrumento de coleta de dados, questionário ou roteiro de entrevistas, com uma amostra populacional, no intuito de identificar as principais causas do superendividamento.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de. O consumidor e seus direitos. **Fig Cultural**, Guarulhos, SP, ano 1, n.1, 1998.

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

AMORIM, Eduardo Antonio Andrade. **O superendividamento do consumidor**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17597/o-superendividamento-do-consumidor/2>>. Acesso em: 10 mar. 2012.

BATTELLO, Silvio Javier. **A (in)justiça dos endividados brasileiros**: uma análise evolutiva. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 211-229.

BERTOCELLO, Káren Rick Danilevicz. Bancos de dados e superendividamento do consumidor: cooperação, cuidado e informação. **RDC**. São Paulo: RT, ano 13, abr/ jun, 2004.

_____. LIMA, Clarissa Costa Lima. Adesão ao projeto conciliar é legal- CNJ: projeto piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor. **RDC**. São Paulo: Ed. RT, ano 18, n. 17, jul/ set, 2009.

BRASIL, República Federativa do. **Código de Defesa do Consumidor**, dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 10 mar. 2012.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10 mar. 2012.

CAMPOS, Mikaella. **Consumidor compulsivo busca ajuda para se livrar de dívidas**. Disponível em: <C:\Users\jathinan\Desktop\SUPERENDIVIDAMENTO....mht>. Acesso em: 10 mar. 2012.

CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CASADO, Márcio Mello. **Proteção do consumidor de crédito bancário e financeiro**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008.

COSTA, Geraldo de Faria Martins. Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo, RT, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa**. 6. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do crédito. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 23-43.

GIANCOLI, Brunno Pandori. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

GREGGIO, Bruna. **O microcrédito como mecanismo de prevenção do superendividamento**. 2009. Disponível em:
<<http://www.amapar.com.br/emapcom/arquivos/monografias/Bruna%20Greggio.pdf>>.
Acesso em: 10 mar. 2012.

GUSMÃO, Thelma Pompeu Ribeiro. **A boa- fé nas relações de crédito e sua responsabilidade no superendividamento**. Disponível em:
<<http://www.mcampos.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes/thelmapompeuboaferelacoescr editoresresponsabilidadesuperendividamento.doc.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2012.

KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. **RDC**. 65/63-113. São Paulo: RT, jan/mar. 2008.

LIMA, Clarissa Costa de. Crédito responsável e superendividamento. In: **Revista de Direito do Consumidor**, ano 16, nº 64, out-dez/2007, p. 304.

LISBOA, Silva. Comprar pode ser um vício. **Zero Hora**, Cad. Vida, Porto Alegre: 2007.

LOPES, José Reinaldo lima. Crédito ao consumidor e superendividamento, uma problemática geral. São Paulo: Revista dos Tribunais. In: **Revista de direito do Consumidor**, São Paulo, nº 17, p. 58, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima. CAVALLAZZI; Rosângela Lunardelli (Coord). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____; MIRAGEM, Bruno. O Princípio da Proteção do Consumidor e sua Tutela Coletiva no Direito Brasileiro. In: SAMPAIO, Aurisvaldo; CHAVES, Cristiano (Coord). **Estudos de Direito do Consumidor: Tutela Coletiva (Homenagem aos 20 anos da Lei da Ação Civil Pública)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.123-152.

MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarina. **Regular o sobreendividamento**. Ano 2, p. 3-4. Disponível em: <www.gplp.mj.pt>. Acesso em: 10 mar. 2012.

_____; NEVES, Vitor; LOBO, Flora; PINTO, Paula; CRUZ, Cristina. **Regular o sobreendividamento**. Disponível em: <www.gplp.mj.pt>. Acesso em: 10 mar. 2012.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **O Código de Defesa do Consumidor: princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais**. Porto Alegre: Síntese, 2005.

OLIBONI, Marcella Lopes de Carvalho Pessanha. **O superendividamento do consumidor brasileiro e o papel da defensoria pública: criação da comissão de defesa do consumidor superendividado**. Revista de direito do Consumidor, São Paulo, nº 55, p. 168-176, jul-set., 2005.

PAISANT, Gilles. El tratamiento Del sobreendeudamiento de los consumidores em derecho francés. **RDC** 42/9-26. São Paulo: RT, abr/jun. 2002.

PAULO NETO, Carlos Romero Lauro. **A responsabilidade civil nas relações de consumo**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/24172/23735>>. Acesso em: 10 mar. 2012.

PEREIRA, Wellerson Miranda. **Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sob uma perspectiva de direito comparado**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2229>. Acesso em: 10 mar. 2012.

SANTOS, Cláudio Sinoé Ardenghy dos Santos. **Superendividamento – A fragilidade do consumidor**. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/wwwroot/06de2005/superendividamento_claudiosinoeardenghy>. Acesso em: 10 mar. 2012.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação**. **RDC**. São Paulo: RT, 2009.

SOARES, André de Moura. **Empréstimos consignados: falta de clareza na publicidade**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=706&p=1>>. Acesso em: 10 mar. 2012.